



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.23.104/08

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA ADEIDE DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 697 /2009

EMENTA:

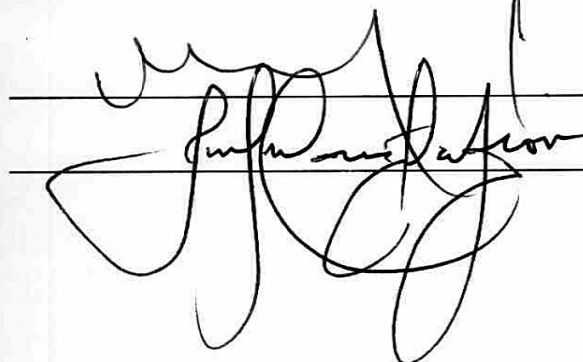
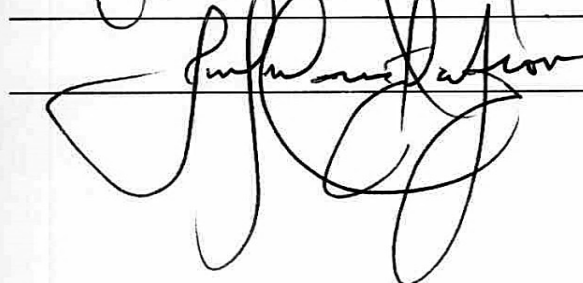
- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedidos a servidora **MARIA ADEIDE DE LIMA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais no valor de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de Fevereiro de
2009.

 _____ Presidente/ Relator
 _____ Procurador(a)



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.23.104/08
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO(A): MARIA ADEIDE DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de n.º 23.104/08 sobre Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerida pela Sra. **MARIA ADEIDE DE LIMA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos mensais de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria (fl. 42), datado de 13 de outubro de 2008, assinado pelo Sr. Higino Luis Barros de Mesquita, Prefeito Municipal e pelo Sr. Francisco Galba Almeida Cunha, Presidente do IPMC.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas, através da Informação n.º 505/09, às fls. 44/45, informa que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária, inclusive com cópia da identidade (fl. 08), onde observa-se que a referida servidora atingiu a idade para aposentadoria pleiteada, cumprindo o requisito idade aos 62 anos, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

De acordo com exposição de motivos (fl. 41), a servidora liquidou 25 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, implementando os requisitos em que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 40, § 1.º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, Art. 1.º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3.º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c Art. 201, inciso III, letra "d" da Lei n.º 1.190/92-Regime Jurídico Único e Art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o Art. 30 e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006 de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, com proventos mensais no valor de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**.

De acordo com o Ato de Aposentadoria (fl. 42), datado de 13.10.2008, os proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, assim discriminados:



Vencimento Base	R\$ 518,75
Valor Proporcional	R\$ 373,35
Diferença do Salário Mínimo	R\$ 41,65
Total dos Proventos	R\$ 415,00

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 785/2009, fl. 49, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade e registro da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos com toda a documentação necessária à concessão do benefício, tendo ficado consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 25 anos, 06 meses e 28 dias de efetivo exercício em função do serviço público municipal, bem como, à data do requerimento possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade e que a mesma implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição da **Sra. MARIA ADEIDE DE LIMA**, cujos proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, c/c o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários na forma da Lei.

Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2009.



CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
Relator

54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a.Câmara

Processo nº 23104/08

Pauta de Julgamento nº 3/2009

Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras

Relator: Cons. Manoel Beserra Veras

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 23104/08 na sessão ordinária realizada no dia 18/02/2009, prolatou o Acórdão nº 697/2009.

Participaram da votação os senhores Cons. Artur Silva Filho, Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior e **Cons. Manoel Beserra Veras, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 19/02/2009.

SECRETÁRIO